DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12551/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/27097/2016
PROTOCOLO	:	1758392
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX-DIRETORES PRESIDENTES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N.º 7043/2016
CONTRATADA	:	CENTRO OFTALMOLOGICO DOURADOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE PROC. ADM. N.º 31/705.609/2016
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 196.203,60
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 7043/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **CENTRO OFTALMOLOGICO DOURADOS LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados-MS.

O procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4199/2019 (peça n.º 53) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios exarou a análise ANA – DFCPPC – 7662/2019 (peça n.º 56), concluindo pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 16621/2019 (peça nº. 57) concluindo pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço, bem como, pela imposição de multa aos responsáveis pelo contrato, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, em razão do descumprimento ao dever de prestar contas, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 215.158,56
Comprovantes Fiscais:	R$ 215.158,56
Pagamentos:	R$ 214.583,09

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a diferença entre os valores empenhados, liquidados e pagos, haja vista, a ausência de documentos comprobatórios, caracterizando a **irregularidade** na execução financeira do objeto contratado.

Verifica-se que a divergência apresentada nos valores da planilha financeira se deve a ausência da remessa da Ordem Bancária nº 4301, no valor de R$ 292,17 (fls. 269) conforme apontado na análise técnica, bem como a ausência de designação do fiscal para o contrato em cláusula contratual e em ato administrativo específico como prevê o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do órgão, CPF inscrito sob o n.º 960.011.008-53, pela **ausência de documentação obrigatória,** pela **não comprovação da fase de execução financeira** do Contrato nº 7043/2016, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 , c/c o art. 185, I, II e § 1º do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc